



INSTRUÇÃO CVM Nº 248, DE 29 DE MARÇO DE 1996.

Dispõe sobre a elaboração e a divulgação de demonstrações financeiras e informações trimestrais adaptadas às disposições contidas nos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, com fundamento nos incisos I, II e IV do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e tendo em vista, ainda, as disposições contidas nos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995,

RESOLVEU:

Art. 1º As demonstrações financeiras e as informações trimestrais exigidas nos atos normativos da CVM, em especial nas Instruções CVM nº 202, de 06 de dezembro de 1993, nº 206, de 14 de janeiro de 1994, nº 207, de 01 de fevereiro de 1994 e nº 232, de 10 de fevereiro de 1995, devem ser elaboradas e divulgadas na forma da legislação societária, modificada pelos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.249/95, passando a ser facultativa a sua elaboração e divulgação em moeda de capacidade aquisitiva constante.

Art. 2º As companhias abertas que divulgarem, no exterior, demonstrações ou informações adicionais às requeridas pela legislação societária e pelas normas desta Comissão deverão, simultaneamente, divulgá-las também no País.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às informações trimestrais - ITR e demonstrações financeiras relativas aos períodos e exercício social a se encerrarem a partir de março de 1996.

Art. 4º Ficam revogados o artigo 1º da Instrução CVM nº 191, de 15 de julho de 1992, e a Instrução CVM nº 201, de 1º de dezembro de 1993, adaptando-se à presente Instrução as demais normas da Comissão de Valores Mobiliários que tratam dessa matéria.

Original assinado por
FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA
Presidente